

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: qqqrj627 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei complementar nº 32/2025 Protocolo nº 8275/2025 Processo nº 2573/2025	
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Altera o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se doenças incapacitantes as constantes do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica designada pela Unidade Gestora Única do RPPS do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004 para excluir de sua redação a expressão: **"que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa"**, pois tal expressão tem inviabilizado que aposentados com idade avançada que são portadores de doenças graves constantes do rol da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 tenham acesso a isenção parcial da contribuição previdenciária.

A finalidade desse benefício não é outra senão tornar mais digno o tratamento de saúde do servidor

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

aposentado por motivos de doença grave e incapacitante, uma vez que os portadores de moléstias graves, contagiosas ou incuráveis incapacitante naturalmente exige tratamento médico, farmacológico e hospitalar com custos mais elevados.

No entanto, na grande maioria dos casos a literalidade do texto legal "***que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa***" tem sido utilizado pelo MTPREV como fundamentação para indeferir pedidos de isenção à contribuição previdenciária de aposentados portadores de doença grave incapacitante, como exemplifica o laudo abaixo, cujo beneficiário possui idade avançada (77 anos de idade), que possui duas doenças graves incapacitantes constantes no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (Câncer de Próstata e Doença de Parkinson).



Mato Grosso Previdência - MTPREV
Diretoria de Previdência - DIPREV
Coordenadoria de Perícia Médica Previdenciária - CPMP
+55 65 3363 5300
www.mtprev.mt.gov.br

Laudo Médico Pericial - LMP Redução da Contribuição Previdenciária	Laudo nº [REDACTED]
Requerente: [REDACTED] CPF: [REDACTED] Data de Nascimento: 21/06/1948 Processo nº: [REDACTED] Considerando a avaliação médica pericial realizada, concluo que a patologia apresentada se enquadra no art. 6º inciso XIV, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e suas atualizações, porém, o requerente não está incapacitado para qualquer atividade laboral, nos termos do Art. 3º da Lei Complementar nº 700 de 09/08/2021. Enquadramento: Neoplasia maligna - Código da Doença: G20 - Doenc de Parkinson C61 - Neopl malig da prostata OBSERVAÇÕES: Cuiabá, 04 de Julho de 2025 Assinado com senha pelo(a) médico(a) perito [REDACTED]	

É inconcebível acreditar que o Estado de Mato Grosso, através do MTPREV, fundamente decisão que indefira isenção de contribuição previdenciária de servidor aposentado com 77 (setenta e sete) anos de idade e portador de 02 (duas) doenças graves incapacitantes, como exemplificado acima (câncer de próstata

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

e doença de parkison), por considerar que uma pessoa nestas condições de saúde e idade avançada deve continuar contribuindo com a previdência por que, segundo o Estado, tem condições de trabalhar!

Tal prática foge à razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios constitucionais, que também se aplicam à administração pública.

Vale ressaltar que o presente projeto de lei complementar tão e somente exclui da redação, o trecho: "*que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa*", mantendo *ipsi litteris* o restante do texto, seja no que se refere a quais doenças são consideradas incapacitantes (mantém as constantes no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988), como também o requisito de serem reconhecidas pela Perícia Médica designada pela Unidade Gestora Única do RPPS do Estado de Mato Grosso.

Com efeito, no que se refere a competência legislativa da matéria do presente PLC, a Constituição Federal a respeito da previdência social, estabelece ser de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, competindo a União a competência para legislar sobre normas gerais, preservando a autonomia dos demais entes federados (art. 24, inciso XII e § 1º):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-à a estabelecer normas gerais.

Conforme demonstrado, essas regras são de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (Art. 24, XII da CF).

Por conseguinte, quanto a iniciativa deste projeto de lei complementar, previdência não está no rol de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, constante no parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39 (...)

(...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Acrescentado pela EC nº 96, D.O. 07/01/2021)

Neste sentido, imperioso trazer à baila que a Lei Complementar nº 700, de 09 de agosto de 2021, que acrescentou o §10 ao Art. 2º da Lei Complementar nº 202 de 28 de dezembro de 2004 (mesma lei que se pretende alterar na presente propositura) é oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 38/2021, que teve sua iniciativa deflagrada por este parlamento (lideranças partidárias).

Após a sua aprovação, por esta casa legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 38/2021, no que se refere ao dispositivo em questão (§10 ao Art. 2º da LC n. 202/2004) foi sancionado pelo Governador do Estado, demonstrando com este ato claramente a aquiescência do Poder Executivo Estadual quando a iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa para legislar a respeito.

Sobre este aspecto, corrobora neste sentido o parecer n. 1046/2021/CCRJ exarado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação desta Casa de Leis, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2021:

“(...) A proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

Deste modo não se vislumbra questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei Complementar.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual